



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

MAIARA MARIA LIMA MESQUITA DE MACEDO

**O SISTEMA DE PROTEÇÃO DO MENOR, AS MEDIDAS PROTETIVAS,
SOCIOEDUCATIVAS E A EFETIVA APLICABILIDADE FRENTE AO CENÁRIO
CONTEMPORÂNEO DE FORTALEZA (CE)**

FORTALEZA

2020

MAIARA MARIA LIMA MESQUITA DE MACEDO

**O SISTEMA DE PROTEÇÃO DO MENOR, AS MEDIDAS PROTETIVAS,
SOCIOEDUCATIVAS E A EFETIVA APLICABILIDADE FRENTE AO CENÁRIO
CONTEMPORÂNEO DE FORTALEZA (CE)**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina Pesquisa em Direito do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para aprovação na disciplina, sob a orientação do Prof. Esp. Ismael Alves Lopes

FORTALEZA

2020

MAIARA MARIA LIMA MESQUITA DE MACEDO

**O SISTEMA DE PROTEÇÃO DO MENOR, AS MEDIDAS PROTETIVAS,
SOCIOEDUCATIVAS E A EFETIVA APLICABILIDADE FRENTE AO CENÁRIO
CONTEMPORÂNEO DE FORTALEZA (CE)**

Artigo TCC apresentado no dia 25 de junho de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes
Orientador – Centro Universitário UNIFAMETRO

Profa. Ms. Isabelle Lucena Lavor
Membro - Centro Universitário UNIFAMETRO

Prof. Ms. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil
Membro - Centro Universitário UNIFAMETRO

Dedico este trabalho a Deus. Sem ele
nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu o dom da vida e me abençoa todos os dias.

A minha família, em especial minha filha Adriara, minha mãe Márcia e meu esposo Adriano, que teve paciência nos meus momentos de tensão.

A meu orientador Prof. Esp. Ismael Alves Lopes que acompanhou a minha jornada e contribuiu muito com a realização desta pesquisa.

A Universidade Unifametro pela oportunidade de fazer o curso de Direito. Sou grata não só aos professores, mas também a todos que compõe a Universidade.

O SISTEMA DE PROTEÇÃO DO MENOR, AS MEDIDAS PROTETIVAS, SOCIOEDUCATIVAS E A EFETIVA APLICABILIDADE FRENTE AO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DE FORTALEZA (CE)

Maiara Maria Lima Mesquita de Macedo¹

RESUMO

No cenário social contemporâneo, a criminalidade se destacou negativamente. Neste contexto, a delinquência praticada por menores de idade alcançou números assustadores. A ascendências nos números de atos infracionais, praticados por essa parcela da população, estimulou os setores da sociedade a investigar a capacidade de reversão desta realidade por meio do cumprimento das medidas socioeducativas. Diante da necessidade de compreender a ressocialização desta parcela da sociedade, o presente estudo teve como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas e socioeducativas para reverter a situação de risco da criança e do adolescente no município de Fortaleza/CE. A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de investigação bibliográfica através da averiguação de livros, artigos e outras produções de caráter científico.

Palavras-chave: Criminalidade. Menores de idade. Ato infracional. Medidas socioeducativas. Ressocialização.

ABSTRACT

Crime in general has been detaching negatively in the contemporary social scenario, in this context the delinquency practiced by minors has reached scary numbers every day, the ascendancy in the numbers of crimes committed by this portion of the population has taken all sectors. of society to investigate the ability to reverse this reality through compliance with the so-called socio-educational measures that are types of penalties imposed on minors after the drawing up of an offense. One cannot only imagine the repression of the infraction practices developed by minors, without the proper understanding of the resocialization of this part of society. The present study

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário UNIFAMETRO

has as main objective to follow the construction of the protection system of the minor, the applicability of the socio-educational measures and the results obtained by the fulfillment of such measures in the city of Fortaleza, trying to understand the progress of the juvenile crime in the city. social scenario as a consequence of the state's inability to make the legal forecasts effective.

Keywords: Crime. Minors. Infringement Act. Socio-educational measures. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, após o fim da ditadura militar, foi criada uma nova Constituição, em 1988, tendo caráter mais assistencialista, nascendo com o objetivo de efetivamente construir uma sociedade pautada no Estado Democrático de Direito, lançando proteção à sociedade em vários campos e aspectos.

Os brasileiros não foram excluídos dessa assistência constitucional, tendo a Carta Magna, em seu artigo 227, apresentado, de forma expressa, o rol de destinatários pela execução dessas garantias, sendo a família, a sociedade e o Estado os responsáveis em prestar, de forma absoluta, toda assistência para que as crianças e adolescentes possam exercê-las de forma saudável e digna. Veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ao citar a absoluta prioridade, o artigo se refere à efetiva aplicabilidade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Outrossim, observa-se que os direitos infungíveis foram expostos de forma direta e objetiva.

Apesar de um excelente texto apresentado na Constituição Federal, fez-se necessário uma legislação especial para haver um alcance maior e mais efetivo da normal constitucional, vez que, a lei maior brasileira trata-se de um dispositivo que apresenta normas diretivas, que lançam as prerrogativas a serem construídas pelo

Estado e pela sociedade, tendo o legislador criado a Lei nº 8.069/1990, também conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desde já, deve-se expor que a prioridade absoluta na proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes têm quatro eixos principais a serem observados no momento de sua aplicabilidade, são eles: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; privilégios na destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, como preceituado no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fica claro que o Estatuto da Criança e do Adolescente, na sua principal finalidade, visa proteger as crianças e os adolescentes, fisicamente e psicologicamente, de todas as atrocidades sociais e abusos estatais, incluindo as situações de risco e as ameaças de punição. Além disso, o presente estatuto é claro em fazer distinção entre essas duas fases do ser humano – a infância e a adolescência – devendo quando se fala em punição, serem tratadas de formas distintas.

De acordo com o artigo 103 do ECA, o ato infracional é caracterizado como crime ou contravenção penal quando há uma conduta ou um ato praticado em desacordo com o sistema normativo vigente. Assim, para uma possível aplicação de medida socioeducativa é necessário compreender o conceito de ato infracional e, conseqüentemente, dos fundamentos apresentados pela lei penal na apreciação dos conteúdos essenciais de um crime, isto é, fato típico, ilícito e culpável.

Diante do contexto, o estudo teve como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas e socioeducativas para reverter a situação de risco da criança e do adolescente no município de Fortaleza/CE. Para isto, pretende-se analisar o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente; investigar os resultados efetivamente alcançados pela imposição das medidas socioeducativas; avaliar a efetividade das medidas socioeducativas para distanciar o menor infrator das práticas delitivas.

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de investigação bibliográfica através da averiguação de livros, artigos e outras produções de caráter científico. Quanto à utilização e abordagem dos resultados, optou-se pela abordagem qualitativa que estuda os conhecimentos coletados, na tentativa de encontrar conceitos e significados do objeto investigado. Por fim, os objetivos traçados são classificados

como descritivos, haja vistas a exposição dos fatos e/ou fenômenos que circundam o objeto de pesquisa e buscam estabelecer as conexões existentes entre as dimensões do tema.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ato infracional, praticado por crianças e adolescentes, cresce gradativamente devido às diversas causas e fatores. Dentre eles estão a falta de políticas sociais adequadas, a complexidade ao tentar colocar em prática o texto legal e o descuido dos pais, que ocupados com os seus afazeres, acabam por não perceber os caminhos trilhados por seus filhos (JANSE, 2010).

Diante dessa preocupação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) surgiu no ordenamento jurídico brasileiro e fez a integração entre a norma específica e a legislação constitucional, com o intuito de intervir positivamente na tragédia de exclusão que as crianças e adolescentes vivenciavam. Assim, o Estatuto foi criado a fim de construir um sistema que efetive o resguardo dos interesses do menor no Brasil.

Esta Lei trouxe um conjunto de disposições pautadas na busca pela construção do sistema de proteção dos interesses da criança e do adolescente. Anteriormente, esses sujeitos eram tratados como meros objetos de intervenção familiar e Estatal. Após a criação do Estatuto, os menores se tornaram sujeitos de direitos, resguardados por Lei,

Em seu artigo 2º, o ECA restringe a sua aplicabilidade às crianças de até 12 (doze) anos incompletos e adolescentes de 12 (doze) anos até 18 (dezoito) anos de idade. Porém, de maneira excepcional, a legislação supracitada também pode ser aplicada para proteção de maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos, como reescrito abaixo:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

Viana ao citar Rebelo (2010) ensina que a compreensão da instituição família é um elemento de suma importância no processo de socialização e

ressocialização do menor, ou seja, é no seio familiar que o menor encontra ensinamentos morais e sociais. Nas palavras do autor, a família é “o principal agente de socialização, devendo ser parceira e participe das ações no processo de formação da identidade pessoal e social da criança e do adolescente”. Veja-se:

Entretanto, atualmente verifica-se uma ruptura dos valores familiares, sendo possível concluir que, para a maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais, a relação familiar é conflituosa e há falta de imposição de limites pelos pais, que promovem uma educação relapsa. Dessa forma, para que haja uma melhor ressocialização dos menores infratores, torna-se indispensável à realização do resgate dos valores familiares, o que poderá contribuir para a redução da criminalidade no meio infanto-juvenil (VIANA apud REBELO, pg 40, 2010).

Assim, no processo de compreensão do menor infrator e da chamada ressocialização, é necessário que haja um efetivo distanciamento do menor das práticas delituosas. Com esse afastamento, o menor passa pelo acompanhamento das condições familiares com o intuito de conhecer e assistir à família do infrator. Esse passo é de grande valia para o processo de descriminalização dos menores. Corroborando com as palavras de Ponte *et al.* (2016) citando Alvez, leciona:

São necessárias ações não apenas para provimento do seu acesso aos serviços essenciais, mas também o desenvolvimento de políticas sociais que ofereçam apoio à família ou responsáveis, políticas e ações voltadas para proteger as crianças e adolescentes quando os seus vínculos familiares estão fragilizados ou rompidos, tais políticas devem apoiar as famílias no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e buscar a superação das vulnerabilidades (PONTE *et al.* apud ALVEZ, 2016).

Assim, a propositura de políticas públicas é capaz de frear à aproximação do menor dos atos infracionais e devem ter como principal fundamento a união de esforços para a inserção social do menor e de sua família na sociedade. Entretanto, as intervenções devem eliminar, de forma prematura, possíveis prejuízos ao desenvolvimento do menor, para que ocorra a integração plena ao contexto social, conforme preceitua Lorencetti (2011):

I - Desenvolver políticas públicas integradas e planejadas com inteligência, voltadas para a prevenção e inclusão social, bem como para o apoio moral, psicológico e material às famílias dos menores infratores em área de maior vulnerabilidade; II - Criar políticas públicas que promovam a mediação de conflitos; III - Fomentar parcerias para “empregar” os adolescentes, como também criar mecanismos para a oferta de ensino profissionalizante; IV - Promover programas sociais e culturais de natureza educativa e construtiva, incluindo pais e filhos (LORENCETTI, 2011).

Desta feita, observa-se que existem vários meios de mudar a trajetória dos jovens infratores, porém, os esforços empreendidos dependerão de todas as camadas da sociedade, pois o Estado não é o único responsável por construir meios efetivos no processo de ressocialização do menor infrator e de distanciá-los das ações infracionais.

3 AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E O ECA

Inicialmente, vale destacar que o Estado deve se comportar de maneira diferente de acordo com a idade do menor infrator. As medidas protetivas são aplicadas às crianças, enquanto as medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes. Destarte, as medidas citadas são diferentes em relação às suas aplicabilidades e aos resultados a serem alcançados.

De certo, é preciso ter uma percepção quanto a diferenciação das medidas a serem imputadas às crianças e aos adolescentes, pois um adolescente pode suportar uma medida aplicada a uma criança, por outro lado, uma criança não consegue suportar uma medida aplicada a um adolescente. Seguindo essa linha de raciocínio, o Legislador optou por não aplicar aos maiores de 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos as mesmas penalidades aplicadas às crianças.

As crianças que se encontram em situação de risco serão imputadas as medidas protetivas que, em sua essência, possuem a missão de distanciá-las das situações que possam propiciar o interesse pela criminalidade. Nas palavras de Bays (2016) essas medidas colaboram diretamente no processo de desjudicialização, além de perseguir a educação e a assistência à criança. Veja-se:

As medidas específicas de proteção possuem como característica a desjudicialização, já que poderão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar devido ao seu caráter administrativo. Só figuram como exceção a esta regra as medidas de inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta, pois dependem de ordem ou processo judicial. As medidas protetivas, como o próprio nome legitima, têm cunho educativo e se propõem “a fazer cumprir os direitos da criança e do adolescente por aqueles que os estão violando, sejam eles os pais ou responsáveis, a sociedade ou o Estado” (BAYS apud LIBERATI (2012, p. 113/114), 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi objetivo ao criar medidas que podem ser aplicadas aos dois grupos de menores de idade. A Lei também trouxe um

rol exemplificativo que aponta atos que ameaçam ou violam um direito ou garantia da criança ou do adolescente. O ECA, em seu artigo 98, regulamenta situações em que o estatuto deve ser aplicado, levando em consideração que essas condutas, referidas a seguir, são ofensivas aos menores:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Portanto, a ameaça é caracterizada pela presença de um dos elementos prescritos acima (inciso I ao III), de forma isolada ou pelo somatório de todas as situações apresentadas, bem como as ocorrências que, apesar de não estarem prelecionadas no sistema normativo explicitamente, são realidades sociais que colocam o desenvolvimento do menor em risco.

Assim, essas violações de caráter essencial contribuem para obter um parâmetro de aplicação das medidas protetivas do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, observa-se que o órgão responsável deve aplicar imediatamente uma das medidas previstas no dispositivo legal para cada ameaça ou violação do artigo 98.

A Lei em comento protege os interesses do menor e apresenta, nitidamente, um conjunto de medidas para proteger o menor colocado em condição de risco, senão vejamos:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

As medidas de proteção supracitadas podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente. Ou seja, dependerá da gravidade do dano causado a sociedade ou ao terceiro, podendo ainda serem substituídas a qualquer momento pelo aplicador.

Assim, as medidas podem ser agravadas ou atenuadas, dependendo da colaboração do menor ou da reincidência do ato infracional.

Em seguida, é necessário distinguir as autoridades competentes responsáveis pela aplicação das medidas de proteção e socioeducativas. Outrossim, não existe a necessidade de o judiciário interferir na aplicação de medidas mais simples ou brandas, pois compreende-se que as medidas protetivas são mais tênues que as medidas socioeducativas.

Os Conselhos Tutelares como parte da estrutura de proteção da criança e do adolescente são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, compostos por membros da sociedade encarregados por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme preceitua o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os Conselhos são instituições permanentes em cada município brasileiro e possuem um caráter institucional e, uma vez instalado, passa a ter caráter definitivo e integrar o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ter uma representação continuada de seus membros, sendo cada conselho composto de 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos. Além disso, é necessário também ser maior de 21 anos, possuir idoneidade moral e residir no município em que pretende ser conselheiro, como emana os artigos 132 e 133 do ECA, veja-se:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município (BRASIL, 1990).

Assim, os fatores ligados ao menor, tais como o convívio familiar, social e educacional, e reincidência da infração, devem ser acompanhados e analisados. Após esta observação, as medidas de proteção podem ser aplicadas visando o bem-estar e a construção de um indivíduo plenamente inserido na sociedade que busca distanciamento das práticas delitivas.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS FRENTE AO SISTEMA DE PUNIBILIDADE DO MENOR

A cidade de Fortaleza- CE sofre com o intenso crescimento da violência perpetrada pelas facções criminosas e a frequente participação de jovens, ora menores, em atos criminosos. Neste contexto, um ciclo é perceptível: há um aumento na entrada de jovens em centros socioeducativos e um aumento do número de jovens que recebem medidas socioeducativas, contudo, uma parcela desses jovens ainda volta a delinquir. A partir do entendimento desse ciclo é possível propor soluções eficazes para a mitigação do problema e, conseqüentemente, cobrar a responsabilidade do Estado, conforme leciona Idoeta (2019).

Quando nos referimos ao sujeito passivo da atividade jurisdicional, as medidas protetivas aplicadas aos adolescentes, por uma questão lógica, serão aquelas consideradas mais severas, em comparação a criança, e menos drásticas, em relação ao indivíduo penalmente imputável.

Por outro lado, as medidas socioeducativas são ações imputadas ao menor infrator diante de um caso concreto e buscam a reversão do quadro delitivo do menor. Enquanto a Lei apresenta um rol exemplificativo trazido pelas medidas de proteção, as socioeducativas se manifestam por meio de um rol taxativo onde o legislador preferiu ser objetivo nas suas aplicações com base na dupla finalidade, que são: a assistência e proteção do adolescente e a segurança jurídica ao universo do direito.

As medidas socioeducativas podem ser a advertência; a obrigação do reparo do dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção de regime de semiliberdade; a internação em estabelecimento educacional; ou das medidas previstas no artigo 101, I a VI, do ECA.

Outrossim, insta salientar que o rol trazido pelo artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente é maior que aquele exposto pelo artigo 98, assim, sua aplicabilidade conseqüentemente poderá ser mais extensa. Porém, para que isso ocorra, cada caso concreto deverá ser analisado e os objetivos deverão ser auferidos após a aplicação das espécies de medidas socioeducativas.

Como conseqüência da lavratura do ato infracional, o adolescente passa a ser impelido no cumprimento de qualquer uma das medidas socioeducativas de maneira cumulativa ou não. Para tanto, os efeitos causados à sociedade e a gravidade da ação deverão ser observados, para, ao final, impor corretamente algumas das medidas previstas no artigo 112 da Lei nº 8.069/90.

Destarte, para que ocorra a imposição de uma medida socioeducativa, é necessário fazer o preenchimento de uma série de requisitos. Esses requisitos são

meios de orientação trazidos pelo legislador, quando do tratamento jurídico para com o menor infrator. Ao debater sobre o assunto, Ferreira (2017) estabelece uma série de fatores que devem ser observados no instante da aplicação de qualquer medida socioeducativa adotada. Veja-se:

Primeiramente devemos entender que existe uma distinção quanto ao tratamento dispensado à criança e ao adolescente, conforme definido anteriormente, estes são diferentes principalmente pela fase que se encontram de pessoa em desenvolvimento, para as crianças e adolescentes existem as medidas de proteção, conforme dispõem os artigos 98, 100 e 101 do ECA, quais são os casos onde podem ser aplicadas, ou seja, quais são as consideradas situações de risco para a criança e ao adolescente, qual o objetivo que se tem com a aplicação de uma medida protetiva, sendo observado sempre às necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos seja com a sociedade e com a própria família bem como a autoridade competente para a aplicação as medidas de proteção sendo em regra o Conselho Tutelar e quais são essas medidas (FERREIRA, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as medidas socioeducativas podem ser aplicadas após a análise dos resultados a serem auferidos e a avaliação da condição do menor que será imputado. Assim, a punibilidade do menor não deve pautar apenas a retribuição estatal pelo delito praticado, pois o agente público deverá ser capaz de perseguir o afastamento do menor da prática de novas infrações, antes de aplicar a medida socioeducativa, como afirma Timóteo (2016):

A medida socioeducativa é a resposta do Estado a uma infração penal cometida por um inimputável (menor de 18 anos), que por fatores internos e externos, cometeu atos infracionais, tais fatores vão desde a convivência familiar, paternalista, até a convivência social na escola e na rua, nela percebe-se o cunho aflitivo imposto ao destinatário e ao mesmo tempo a incidência de técnicas pedagógicas com objetivo de recuperar o infrator juvenil e o colocar de volta no seio da família e da sociedade. Destarte que a medida socioeducativa tem em sua substância a punição penal, mas sua finalidade deve ser pedagógica (TIMÓTEO, 2016).

Salienta-se que muitos cidadãos, por desconhecimento e falta de compreensão dos propósitos dos dispositivos normativos, cobram atitudes de alguns agentes públicos, que fogem de sua competência e atribuições. Em consequência disso, os agentes citados sofrem perseguições por uma punibilidade mais severa aos menores infratores e, por conseguinte, traz prejuízos sociais ainda maiores.

Ao tratar sobre medidas socioeducativas, se faz necessária a interferência do Estado, uma vez que essas são medidas mais severas, diferente das protetivas, que são mais brandas, por isso um cuidado maior deve ser tomado, já que qualquer

erro em sua aplicação poderá ocasionar lesões psicológicas irreversíveis nos adolescentes. Nessa situação, o Conselho tutelar não pode interferir, uma vez que essa instituição já não terá mais competência para aplicar as medidas mais severas. Por isso, a responsabilidade passa para as autoridades judiciárias (Juiz da Infância e da Juventude) que possuem a competência para aplicar medidas mais rígidas.

De acordo com o artigo 112 do Estatuto supracitado, os agentes competentes na aplicação das medidas socioeducativas devem agir com imparcialidade e ter a consciência de que o detido é um adolescente de caráter e personalidade ainda não formados. Por esse motivo, os agentes devem afastar de seu julgamento qualquer princípio ou conceito moral particular, assim, a legislação vigente poderá ser obedecida e as medidas necessárias poderão ser aplicadas em conformidade com a lei.

Desta feita, Digiácomo (2019) menciona sobre a incapacidade dos Conselhos Tutelares de aplicar corretamente medidas socioeducativas a crianças que tenham efetivamente praticado ato infracional:

Ocorre que, embora o atendimento e a posterior aplicação de medidas de proteção à criança acusada da prática de ato infracional, assim como a seus pais ou responsável, sejam de fato uma atribuição elementar do Conselho Tutelar (art. 136, incisos I e II c/c arts. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, todos da Lei nº 8.069/90), isto não significa, por óbvio, que a intervenção de outros órgãos, assim como a observância de certas cautelas e formalidades, essenciais inclusive à correta - e completa - apuração da infração respectiva, possam ser dispensadas (DIGIÁCOMO, 2019).

Assim, a exclusividade da competência acaba por se estender a certos casos concretos, tais como o afastamento da criança ou adolescente da família para protegê-la de violência e abuso, ambos de natureza sexual; também ocorrerá extensão de competência para outras providencias relacionadas a tal matéria a serem tomadas.

Outrossim, a competência que é exclusiva das autoridades judiciárias, desencadeia uma investigação que pode começar com um pedido do Ministério Público ou do indivíduo com interesse legítimo de agir em favor do menor. Com isso, dá-se início a um procedimento contencioso e, assim, o contraditório e a ampla defesa dos pais do menor são garantidos no processo.

A aplicação das medidas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente terão como fundamento principal a busca da satisfação dos interesses

dos menores, como bem destacou a Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, ao julgar no ano de 2019, apelação cível que buscava suspender o acolhimento institucional de menor, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. SITUAÇÃO DE RISCO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PREVALENCIA DO INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA CONFIRMADA. As medidas aplicadas visam a garantir a segurança e o bem-estar da menor, em atenção aos princípios norteadores do ECA, especialmente o da prevalência dos interesses da criança e do adolescente. Caso concreto em que deve ser mantido o acolhimento institucional das infantes, por representar à medida que melhor atende aos seus interesses. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº70081006603, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/04/2019).

Assim, após a analisar as formas de prevenção da delinquência infanto-juvenil, evidenciou-se a importância do devido enquadramento do menor infrator nas possibilidades de punibilidade, visto que os efeitos para a criança e para o adolescente muitas vezes podem ser irreversíveis e, em consequência disso, a sociedade fica disforme e incapaz de proteger efetivamente os interesses do menor e considerá-lo como elemento inserido no Estado.

5 A RECUPERAÇÃO DO MENOR INFRATOR EM FORTALEZA (CE)

Inicialmente, vale destacar que uma estrutura estatal preocupada com a criança e o adolescente é de grande importância para efetivar os direitos previstos no ECA. Além disso, é importante salientar que o alcance dos objetivos das normas depende de uma extensa legislação voltada a um determinado grupo e de números ou dados comprobatórios que a justifiquem.

Desta forma, os dados apresentados por Senna (2019) relacionam os dados relativos à criminalidade infantojuvenil e a violência que atinge essa parcela da sociedade. Através dessa análise observa-se que a quantidade de jovens que se encontra privada de sua liberdade continua aumentando. No estudo, Senna (2019) traz dados relevantes sobre as características destes jovens:

A problemática da violência entre o público em discussão também se repete quando deixam o cenário de vítimas para atuarem como sujeitos ativos dos delitos. O levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) realizado em 2014 apresenta o número de 24.628 adolescentes e

jovens em restrição e privação de liberdade. Deste total, 18,3%, ou seja, 4.510 infratores encontram-se apenas em unidades socioeducativas do Nordeste, que tem como predominância dos atos infracionais o roubo, o homicídio e o tráfico. Ainda como demonstrado no levantamento em questão, algumas características são peculiares a estes adolescentes, cuja maioria pertence ao sexo masculino (95%) e não possuem ocupações sociais habituais, como a frequência escolar, por exemplo. Deste total, mais da metade são negros e pardos (55,7%) (SENN, 2019).

Nessa mesma linha, ao debater sobre o processo de recuperação do menor infrator, Paula (2018) destaca a importância de realizar uma investigação correta das ações de institucionalização do menor em conflito com norma legal. A autora leciona a seguinte afirmação:

É salutar compreender o processo de institucionalização desses adolescentes, para ser possível adentrar ao “caos” instaurado neste sistema, conforme indicam os relatos dos (as) conselheiros (as) de direitos da sociedade civil e do Estado. Desta feita, Mudança e Direito dão ênfase a alguns princípios da execução das medidas socioeducativas, que são essenciais ao processo de garantia de direitos desses adolescentes, a saber: excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a proporcionalidade em relação à ofensa cometida e a priorização das medidas em meio aberto (PAULA, 2018).

Destarte, o 4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará, produzido pelo Fórum Permanente das ONGs de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, publicado no ano de 2017, apresentou de maneira detalhada a realidade do acompanhamento do cumprimento das medidas impostas aos menores infratores.

Com o intuito de gerar uma melhor compreensão das informações adquiridas, o estudo foi construído distinguindo três diferentes dados: dados de monitoramento das medidas socioeducativas de meio fechado; dados de monitoramento das medidas socioeducativas de meio aberto; e monitoramento do sistema de justiça juvenil.

Entretanto, de acordo com o estudo, o sistema de acolhimento do menor infrator enfrenta grandes problemas que devem ser superados, uma vez, é fácil constatar que existe incapacidade estatal em assegurar a execução das medidas socioeducativas de maneira eficiente; a pesquisa apresenta de maneira categórica o desrespeito a uma série de prerrogativas que deveriam ser prestadas ao menor, a saber:

No ano de 2017, até o fechamento do presente Relatório, o Fórum DCA contabilizou 25 (vinte e cinco) rebeliões, motins e episódios de conflito envolvendo todas as unidades de internação de Fortaleza³. Esse grave contexto de crise tem se refletido nos últimos anos em inúmeras violações de direitos humanos, como denúncias de tortura, agressões e maus tratos, superlotação, falta generalizada de insumos básicos, restrição ao direito à visita e ausência sistemática de escolarização, profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer e de políticas para egressos (FÓRUM, 2017, p. 16).

Assim, um dos fatores de maior impacto na recuperação do menor infrator, que também é a realidade do sistema penitenciário convencional, trata-se da superlotação. Essa situação acaba por afetar a condição do menor que está cumprindo medida socioeducativa em meio fechado e também prejudica a edificação dos resultados almejados pela norma pátria, conseqüentemente, diante de um número excessivo de jovens colocados aos cuidados do Estado, o indivíduo não possui meios suficientes de executar suas atividades corretamente.

Seguindo o estudo apresentado pelo Fórum Permanente de Direitos de Crianças e Adolescentes, destaca que a realidade populacional dentro das unidades de acolhimento na cidade de Fortaleza é atingida pela superlotação e chega ao patamar de quase 200% da sua capacidade regular, a saber:

Se consideradas só as unidades de Fortaleza, havia uma superlotação de 197,6%, o que representava quase o dobro de adolescentes em relação à capacidade 5. Em 2014, a superlotação das unidades de Fortaleza agrava-se, com diversas unidades com superlotação superior a 200% de sua capacidade. Tal quadro de superlotação sempre representou a inviabilidade de um atendimento socioeducativo adequado (FÓRUM, 2017, p. 18).

Ou seja, a superlotação nas unidades de acolhimento do menor infrator causará de maneira quase que natural motins e rebeliões; isso é algo que está se tornado bastante rotineiro nos estabelecimentos. Esse quadro também coloca, a integridade do menor em risco, prejudica e acaba por prejudicar o seu processo de ressocialização. Dados apresentados pelo Fórum Permanente das ONGs de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Fórum DCA Ceará) mostram a elevação gradativa destas rebeliões nas unidades de acolhimento em Fortaleza. Veja-se:

No ano de 2015, conforme documento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foram registrados cerca de 60 rebeliões, motins e episódios conflituosos envolvendo todas as unidades de atendimento socioeducativo destinadas a adolescentes do sexo masculino de Fortaleza¹. No ano de 2016, contabilizaram-se mais de 80 episódios conflituosos nas unidades de internação masculina do Ceará, dentre rebeliões, fugas e motins, além de

mais de 400 (quatrocentos) fugas, conforme Relatório da Defensoria Pública do Estado e do Fórum DCA (FORUM, 2017, p.16).

Seguindo o estudo apresentado pelo Fórum Permanente das ONGs de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, uma outra realidade que atinge o processo de afastamento do menor infrator da delinquência é a ausência da prestação educacional dentro das unidades de acolhimento, essa falta contribui para o ócio durante o cumprimento da medida imposta e o retorno a sociedade e muitas vezes em condições mais agravadas que as anteriores a imposição da medida estatal, de acordo com o estudo:

O presente Monitoramento revela o aprofundamento de grave violação na oferta do direito à educação regular dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Ceará. Conforme demonstrado, todas as direções das unidades de internação de Fortaleza afirmaram que inexistiam atividades escolares regulares (100%) na ocasião da visita de monitoramento. Tal dado é expressivo em demonstrar o quão distante a execução da medida de internação está do cumprimento de sua finalidade pedagógica e socioeducativa. Nem a oferta da modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos, que, conforme apresentando, não estaria totalmente de acordo com o público da privação de liberdade, estava sendo garantida nas unidades de internação. (FORUM, 2017, p. 32).

Portanto, a problemática vivenciada durante o cumprimento das medidas socioeducativas impede que resultados benéficos possam ser alcançados no processo de distanciamento do menor infrator das práticas infracionais. Assim, é preciso que haja uma devida compreensão da importância de um efetivo resultado das medidas aplicadas, para tanto, não se pode admitir que menores sejam postos no sistema de monitoramento fechado ou aberto sem que se busque a concretização da ressocialização destas pessoas.

Imputar uma medida socioeducativa ao menor em conflito com o sistema normativo tem a missão de perseguir a mudança de paradigmas desses menores, contribuindo para a diminuição gradativa do interesse do indivíduo pelo cometimento de atos infracionais, com o intuito de reduzir, de forma eficaz, a delinquência infanto-juvenil que tanto aterroriza a sociedade atual.

Desta feita, evidenciou-se que as disposições presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente são meios de ressocializar o menor, e isso ocorre ao evitar que o mesmo volte a delinquir após o devido cumprimento das medidas que lhe foram impostas. Porém não basta apenas aplicar uma punibilidade de caráter retributivo, o

Estatuto da Criança deve buscar a reversão do quadro de delinquência que afeta aqueles indivíduos ainda em desenvolvimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, não é difícil encontrar na sociedade casos de menores envolvidos com a delinquência de maior ou menor gravidade. Crianças e adolescentes têm sido atraídos para criminalidade, visto que existe uma condição de vulnerabilidade desta parcela da população.

Assim, o legislador, em busca de garantir uma efetiva proteção dos interesses de crianças e adolescentes e dar cumprimento as previsões contidas na Constituição, criou a Lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. Este dispositivo trouxe normas específicas para a proteção dos interesses do menor dentro da sociedade.

Diante desse objetivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona em meio a sua estrutura o conjunto de medidas a serem adotadas para identificação de um menor, seja criança ou adolescente em condições de proximidade ou de efetivas praticas delitivas, distinguindo inicialmente que a criança posta em condição de risco será resguardada com as chamadas medidas de proteção, enquanto que ao adolescente que pratica atos delitivos, aplica-se medidas socioeducativas.

As medidas de proteção trazem em si, a possibilidade de imputar ações que venham a resguardar o indivíduo com idade reduzida, respeitando o limite de desenvolvimento psicológico, físico e emocional da criança. A principal característica das medidas de proteção é a compreensão da condição de maior fragilidade do menor de 12 (doze) anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece também de maneira clara o conjunto de medidas protetivas a serem imputadas de acordo com o caso concreto bem como aponta os objetivos a serem alcançados.

De acordo com o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas protetivas são o encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico,

psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; a acolhimento institucional; a inclusão em programa de acolhimento familiar; e a colocação em família substituta, além de se admitir outras ações que venham a colaborar no processo de proteção da criança.

Como forma de punir o adolescente que entra no mundo da criminalidade, são impostas as chamadas medidas socioeducativas, estas buscam o distanciamento do menor infrator das práticas delitivas e reconstrói as possibilidades de um desenvolvimento pleno, dando capacidade do menor conviver novamente em meio a coletividade.

Ademais, a lei pátria elenca como espécies de medidas socioeducativas a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção em regime de semiliberdade; a internação em estabelecimento educacional; a qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Apesar da divisão construída pela lei, ambas as espécies buscam a remissão do menor infrator e conjuntamente protegem o menor de possíveis agravamentos na sua condição social.

Insta salientar que mesmo que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente procurem o pleno desenvolvimento do menor, assegurando a ele um tratamento diferenciado em comparação ao plenamente imputável, isso ocorre porque existe a tentativa de distanciar a criança e ao adolescente do cometimento de novos delitos; todavia, o sistema tem se revelado incapaz de cumprir com sua missão, uma vez que a aproximação do menor com o crime e a reincidência delitiva está cada vez maior, isso são problemas reais que precisam ser compreendidos em sua essência para que haja a construção de soluções efetivamente capazes de reverter essa realidade atual.

Ademais, a superlotação e ausência de prestação de serviços essenciais aos menores postos aos cuidados estatais, como educação e serviço social, terminam por levar a falência do sistema de proteção do menor e prejudicam a possibilidade de realização da reinserção social do menor que cometeu algum ato delituoso.

Assim, através de tudo que foi exposto, conclui-se com o presente trabalho que a criminalidade infantojuvenil é um dos desafios mais importantes a serem superados no contexto social brasileiro contemporâneo, uma vez que as consequências que surgem da incapacidade estatal em proteger o menor são sentidas

não apenas pelo próprio menor, mas por toda a sociedade e isso pode ocasionar prejuízo as gerações futuras que podem tombar com a criminalidade.

Infelizmente, é gritante a ingerência estatal em efetivar as prerrogativas legais asseguradas em lei para resguardar os interesses do menor como elemento inserido na sociedade. O Estado não cuida a contento dos interesses das crianças e adolescentes, e isso acaba contribuindo no processo de criminalização dessa parcela da população que acaba por ser alvo fácil dos líderes do crime, ou seja, elementos como a falta de um desenvolvimento psicossocial completo e a certeza de punibilidades menos severas a quem possui idade inferior a 18 (dezoito) anos, tornam o menor um alvo útil para os líderes dos grupos criminosos.

Portanto, o processo de ressocialização do menor infrator deve ser compreendido em sua multisetorialidade, onde as medidas socioeducativas devem ter sua execução efetivamente realizadas, modificando a realidade que se presencia hoje nas unidades de acolhimento de menores, que se transformaram em grandes depósitos de indivíduo penalmente inimputáveis que empreenderam condutas delitivas.

Assim, desenvolver no menor em condição de risco meios que possam torná-lo agente social plenamente inserido na coletividade, com o objetivo maior de resguardar as garantias constitucionais previstas a esta parcela da sociedade, que por sua condição de maior vulnerabilidade precisa ser compreendidas em suas peculiaridades; assim, não se pode apenas imputar uma punição e retirar o menor do convívio com a coletividade, as medidas socioeducativas devem respeitar os limites de desenvolvimento do menor e edificar o distanciamento do crime.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7, de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1941.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Brasília: Imprensa Oficial, 1984.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Imprensa Oficial, 1984.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº70081006603, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/04/2019.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713188821/apelacao-civel-ac-70081006603-rs?ref=serp>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BAYS, Ingrid. Medidas protetivas e medidas socioeducativas. **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-protetivas/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Criança acusada da prática de ato infracional: como proceder. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Crianca_acusada_da_pratica_de_ato_infracional.pdf. Acesso em: 05 mar. 2020.

FERREIRA, Natália Avelar. Ato Infracional e os Princípios que o Regem. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://natylua29.jusbrasil.com.br/artigos/468462690/ato-infracional-e-os-principios-que-o-regem>. Acesso em: 28 mar. 2020.

FÓRUM DCA CEARÁ - FÓRUM PERMANENTE DAS ONGS DE DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará: Meio Fechado, Meio Aberto e Sistema de Justiça Juvenil**. Fortaleza: 2017.

IDOETA, Paula Adamo. Brasil perde jovens para violência em patamar de países como Haiti, aponta Atlas da Violência. **BBC**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48504184>. Acesso em: 18 mar. 2020.

LORENCETTI, Luiz Carlos. **O Adolescente em Conflito com a Lei: Fórum Desenvolve Londrina**. 2011. Disponível em: www.forumdesenvovelondrina.org/download/estudo_2011.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

PAULA, Ana Camila Ribeiro de. **Processo de institucionalização de adolescentes autores de ato infracional e sistema socioeducativo cearense**. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/ABEPSS/article/view/23494>. Acesso em 30 mar. 2020.

PONTE, Myria *et al.* A eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização dos menores infratores. **JUS**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48405/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-na-ressocializacao-dos-menores-infratores>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SENNA, Jhonatan, A incidência da vulnerabilidade social sobre a prática dos atos infracionais do Nordeste brasileiro. **JUS**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72789/a-incidencia-da-vulnerabilidade-social-sobre-a-pratica-dos-atos-infracionais-do-nordeste-brasileiro>. Acesso em: 23 mar. 2020.

TIMÓTEO, Cristiano Matias. Medidas socioeducativas Pertinência das Medidas Socioeducativas. **JUS**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51778/medidas-socioeducativas>. Acesso em 10 mar. 2020.

VIANA, Guilherme. **Da eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator como óbice à redução da maioria penal**. Centro Universitário Toledo, Araçatuba-SP, 2015. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/955/1/Guilherme%20Viana%20Da%20Efic%C3%A1cia%20das%20Medidas%20Socioeducativas%20Aplicad.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.